

PARECER Nº 723/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 46276/2026

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 55/2026

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo que " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR DETERMINADO NECESSIDADE PARA TEMPORÁRIA TEMPO ATENDER À DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 4.424/2003, que "autoriza o chefe do Poder Executivo a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências". As alterações pretendidas ocorrem no inciso II e no parágrafo único do art. 4º. As mudanças são no sentido de conceder maior prazo para a contratação temporária nas hipóteses especificadas.

Assim, para professor substituto e professor visitante, **trata-se de aumento do prazo previsto de 18 para até 36 meses** (*alteração do inciso II do art. 4º*).

Já *no parágrafo único do art. 4º*, que na redação atual trata das áreas da saúde, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas, a alteração consiste na **inclusão da área da educação** entre aquelas abrangidas pela possibilidade excepcional de recontração de pessoal e na **ampliação do prazo da contratação, que antes era limitado a 180 dias e passou a ser de até 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, permitindo, assim, que a recontração possa alcançar até 360 dias.**

Além disso, a propositura prevê que a alteração alcança contratos temporários ainda



vigentes; que o período já cumprido seja computado no teto de 36 meses; porém que a continuidade está condicionada à necessidade administrativa, à persistência da situação excepcional e à disponibilidade orçamentária e financeira.

O Executivo Municipal enviou a esta casa de Leis a Mensagem nº 55/2026 (fls. 03 - 05), em que elucida que “A dinâmica da prestação dos serviços públicos municipais, notadamente nas áreas da educação, da saúde e da assistência, pode ocasionar situações pontuais, transitórias e individualmente identificáveis que demandem contratação temporária para assegurar a continuidade das atividades, sempre mediante demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a aplicação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

Ademais, ressalta a conclusão de processos seletivos simplificados e de concursos públicos temporários destinados à substituição regular de contratações pode ser afetada por circunstâncias e entraves de naturezas diversas.

Ademais, o processo está instruído com documentos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que a propositura é no sentido de alterar a Lei nº 4.424/2003 para aumentar, na hipótese de contratação de **professor substituto e professor visitante**, o prazo máximo de contratação por tempo determinado de **18 para 36 meses**.

Além disso, **inclui a área da educação** entre aquelas abrangidas pela possibilidade



excepcional de recontração de pessoal e amplia o prazo da contratação, que antes era limitado a 180 dias e passa a ser de até 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, permitindo, assim, que a recontração possa alcançar até 360 dias.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura e organização da Administração Pública do Município de Cuiabá, em especial da rede municipal de ensino de Cuiabá, mas também da saúde, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a **Lei Orgânica do Município**:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).”

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;”



Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise. Ademais, quanto à competência do ente federativo, frisa-se que **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Nesse sentido, é notória a competência municipal para alterar Lei Ordinária de origem municipal e que trata da contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração do Município de Cuiabá.

Por fim, observa-se que **a competência legislativa do projeto também está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CF, CEMT e Lei Orgânica desta Capital.**

Em relação às prorrogações propostas é importante frisar que **a contratação por tempo determinado deve ocorrer estritamente para atender a necessidade temporária de**



excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Caso contrário, é imperativo que haja a realização de concurso público.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação.

III – REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

IV – CONCLUSÃO.

O projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/09/2026 11:10**

Checksum: **09DADBD9A8E23AD799AD44CBFDEC97E7E563027565A64A56C27B4BC50E2052A6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.